

deverão ser eleitos por voto direto pelos servidores municipais que tenham poder de votar e serem votados.

Art. 17. O mandato dos membros eleitos para o Conselho Deliberativo e para o Conselho Fiscal será de 4 (quatro) anos, sendo permitida uma única recondução.

§ 1º Excepcionalmente, na primeira eleição dos membros do Conselho Deliberativo que se realizará após o mandato de transição previsto no art. 31, 2 (dois) dos servidores eleitos mais votados exercerão o mandato por 4 (quatro) anos e os outros 2 (dois), na seqüência de votos obtidos, por 2 (dois) anos.

§ 2º Excepcionalmente, na primeira eleição dos membros do Conselho Fiscal que se realizará após o mandato de transição previsto no art. 32, 2 (dois) dos servidores eleitos mais votados exercerão o mandato por 4 (quatro) anos e um na seqüência de votos obtidos, por 2 (dois) anos.

§ 3º Nas eleições subseqüentes, todos os eleitos exercerão o mandato por 4 (quatro) anos.

Art. 18. As regras a serem estabelecidas no processo eleitoral deverão seguir o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os representantes dos servidores no Conselho Deliberativo e no Conselho Fiscal somente poderão ser afastados de suas funções de conselheiro depois de julgado em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não-justificada em 3 (três) reuniões consecutivas ou em 4 (quatro) intercaladas no mesmo exercício.

Art. 19. Os representantes dos servidores no Conselho Deliberativo e no Conselho Fiscal, na qualidade de titulares e de suplentes, deverão ser eleitos pelo voto direto dos servidores municipais, ativos e inativos, abrangidos pelo Decreto nº 48.860, de 27 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. Somente poderão candidatar-se ao cargo de Conselheiro os servidores públicos municipais que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

I - estejam vinculados ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM há, no mínimo, 3 (três) anos;

II - tenham conduta compatível com o exercício da função pública; e

III - não tenham sofrido sanção administrativa ou penal nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 20. O processo eleitoral para escolha dos novos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal deverá ser iniciado com antecedência mínima de 6 (seis) meses da data prevista para a posse dos eleitos.

Art. 21. Para as eleições referidas neste decreto, deverá ser constituída Comissão Eleitoral por ato do Superintendente do IPREM, composta por 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes, representantes da Administração, e por 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes, representantes das associações sindicais dos servidores que integram a Mesa Central de Negociação.

§ 1º. Os representantes da Administração serão indicados dentre servidores da Administração Direta, Indireta, Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do

Município, vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Município de São Paulo - RPPS.

§ 2º. Os representantes das associações sindicais serão indicados pelos integrantes da Mesa Central de Negociação.

§ 3º. Os atuais membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal ficam impedidos de compor a comissão eleitoral de que trata este decreto.

Art. 22. Compete à Comissão Eleitoral:

I - elaborar o regulamento do processo eleitoral, mediante edital a ser publicado pelo IPREM com 90 (noventa) dias de antecedência da data prevista para a eleição;

II - receber as inscrições dos candidatos ao pleito eleitoral;

III - deliberar sobre impugnações a candidatos inscritos;

IV - publicar a lista final de candidatos inscritos;

V - confeccionar a Cédula Eleitoral;

VI - distribuir as urnas nos locais de votação;

VII - definir a composição das mesas eleitorais e fiscais;

VIII - definir a composição da junta apuradora;

IX - deliberar, por maioria simples, sobre os casos omissos nas normas que regem o processo eleitoral, de acordo com a legislação vigente;

X - proferir o resultado final do pleito.

Art. 23. O mandato dos membros eleitos para o Conselho Deliberativo e para o Conselho Fiscal será de 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução.

Art. 24. Os novos membros eleitos deverão ser empossados por ocasião do término do mandato dos Conselheiros, na forma estabelecida na Lei nº 13.973, de 2005.

Art. 25. Compete ao IPREM proporcionar ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 26. O Conselho Deliberativo e Fiscal terá um Secretário, designado pelo Superintendente, por indicação de seu Presidente, que ficará à disposição exclusiva desse órgão.

Art. 27. O IPREM, no desempenho de suas tarefas de unidade gestora do regime próprio de previdência social do Município, dentre outras funções e competências, deverá:

I - proceder, no mínimo anualmente, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

II - disponibilizar ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e as despesas do respectivo regime, bem como sobre os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;

III - promover a consolidação e a divulgação das normas constitucionais e legais que tratem do regime próprio de previdência social do Município;